

PGA nº 09.2026.00010266-0

DECISÃO DA SECRETÁRIA-GERAL - MPMS

Estes autos versam sobre contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, da empresa Portal L&C Cursos e Capacitações LTDA., para realização do curso denominado “Planilha de Custos e Formação de Preços”, na modalidade presencial *in company*, destinado à capacitação de até 30 (trinta) servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, com carga horária total de 24 (vinte e quatro) horas, a ser ministrado pelo professor João Luiz Domingues, com previsão de realização nos dias 14, 15 e 16 de outubro de 2026.

Consoante proposta comercial juntada às fls. 23-32, o valor da contratação será de R\$ 43.900,00 (quarenta e três mil e novecentos reais).

A contratação foi justificada no Estudo Técnico Preliminar (fls. 6-22), no qual se consignou que o MPMS mantém diversos contratos de prestação de serviços de execução indireta com disponibilização de mão de obra residente, cuja adequada elaboração, gestão e fiscalização demandam a construção e a análise criteriosa de Planilhas de Custos e Formação de Preços, utilizadas, entre outras finalidades, na formação dos preços, no exame da exequibilidade das propostas, na prevenção de riscos e na preservação do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

No levantamento de mercado realizado (fls. 12-15), foram analisadas diferentes soluções de capacitação disponíveis, considerando-se critérios de aderência normativa e atualidade, profundidade técnica, metodologia e aplicabilidade prática, modalidade de oferta e logística, capacidade de customização, qualificação docente, suporte pós-curso e condições econômico-financeiras.

Ao final, o setor demandante concluiu que a capacitação *in company* ofertada pelo Portal L&C se mostrava adequada ao atendimento da necessidade institucional, especialmente por contemplar metodologia prática de autopreenchimento, oficina, elaboração de planilhas completas com memória de cálculo, material digital e suporte pós-curso, além de afastar os custos decorrentes do deslocamento de servidores para participação em turmas abertas.

Os autos foram instruídos com proposta comercial (fls. 23-32), documentações da empresa (fls. 33-55), bem como justificativa do preço ofertado (fls. 56-62; 82-83).

O Departamento de Análise e Compras apresentou Anexo da Nota de Empenho – Condições para Execução dos Serviços (fls. 72-80).

A Secretaria de Finanças atestou a regularidade procedimental para a reserva orçamentária (fl. 85) e emitiu o pré-empenho de despesa para amparar a futura contratação (fl. 87).

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnico-Jurídica opinou pela viabilidade da contratação direta (fls. 90-108).

É o breve relatório.

Rua Pres. Manuel Ferraz de Campos Salles, Edifício Procurador de Justiça Fadel Tajher Lunes, Jardim Veraneio, Campo Grande-MS - CEP 79031-907
Telefone: (67) 3318-2000

A Administração Pública deve licitar, atendendo aos ditames constitucionais da isonomia e da moralidade administrativa, bem como ao comando da Lei Federal nº 14.133/2021, exceto às hipóteses de inexigibilidade de licitação (ausência de competição) e dispensa de licitação (discrecionalidade da lei para prescindir do procedimento licitatório).

Nesse norte, calha transcrever importante ensinamento proferido por Lúcia Valle Figueiredo¹:

Presidem a licitação dois vetores fundamentais em nível constitucional: a isonomia e a moralidade administrativa. Ambos encampados, expressamente, pela Constituição de 1988, em seu art. 37.

Se assim é, a dispensa de licitação ou a inexigibilidade só se justificarão quando não estiverem em jogo esses princípios fundamentais. (...) A licitação é regra absoluta para atender à moralidade administrativa e à isonomia. As exceções são a inexigibilidade (desobrigação) e a dispensa.

Conforme assegura o setor demandante (Escola Superior do Ministério Público), a solução educacional selecionada será ministrada pelo professor João Luiz Domingues, profissional com reconhecida experiência na área de contratações públicas, inclusive com atuação em órgão de controle e docência na Escola Nacional de Administração Pública – Enap, tendo a escolha recaído sobre capacitação cuja metodologia e características foram consideradas adequadas às necessidades institucionais do MPMS. Confira-se o excerto do ETP (fls. 14-15):

“Consideradas as alternativas mapeadas e os critérios adotados — aderência normativa e atualidade, profundidade técnica, metodologia e entregáveis, modalidade e logística, capacidade de customização, qualificação docente, suporte pós-curso e condições econômico-financeiras — a solução in company ofertada pelo Portal L&C apresenta a melhor relação custo-benefício e a maior efetividade para atendimento da necessidade institucional do MPMS.

A referida solução, ministrada por João Luiz Domingues, combina método prático de autotreinamento, oficina e entrega de 2 (duas) planilhas completas com memória de cálculo (vigilância e limpeza), material digital e suporte por 6 (seis) meses via WhatsApp, pelo valor de R\$ 43.900,00 por turma de até 30 (trinta) participantes, resultando em custo unitário substancialmente competitivo quando comparado às turmas abertas.

[...]

Diante do exposto, conclui-se pela escolha da solução Portal L&C — Capacitação in company, com carga horária de 24 horas, por atender, de forma simultânea e equilibrada, aos requisitos técnicos, pedagógicos e econômicos do projeto de capacitação do MPMS.

A solução ofertada combina exposição teórica, oficinas práticas e

¹ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo, 1994, p. 294 e 296.

exercícios de autopreenchimento de planilhas de custos, permitindo a aplicação imediata dos conhecimentos adquiridos às rotinas institucionais relacionadas ao planejamento, à contratação, à gestão e à fiscalização de serviços terceirizados com dedicação de mão de obra.

Por fim, a solução selecionada consiste em serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, destinado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ministrado por profissional com comprovada experiência na matéria e suportado por metodologia de ensino voltada à aplicação prática dos conhecimentos relacionados à elaboração e à análise de Planilhas de Custos e Formação de Preços.”

Nos termos da justificativa apresentada pelo demandante, abstrai-se que o caso em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A esse respeito, o mestre Hely Lopes Meirelles² leciona:

Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. (...) “Todavia, a lei apresenta um rol de serviços técnicos profissionais especializados que podem ser contratados diretamente com profissionais ou empresas de notória especialização, sem maiores indagações sobre a viabilidade ou não de competição, desde que comprovada a sua natureza singular, como resulta do confronto dos arts. 13 e 25, II. Quando houver possibilidade de competição, os serviços técnicos profissionais especializados deverão ser contratados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração (art. 13, § 1º). Inexigível é a licitação somente para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, prestados por empresas ou profissionais de notória especialização. A lei acolheu, assim, as teses correntes na doutrina no sentido de que a notória especialização traz, em seu bojo, uma singularidade subjetiva e de que o 'caso da notória especialização diz respeito a trabalho

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 1997

marcado por características individualizadoras'.

Vale acrescentar, ainda, a lição do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr³:

Ao lado da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo, há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública. Entre elas, vem à colação a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição é deveras complexa, dado que nela pode haver pluralidade de pessoas capazes de prestarem o serviço visado pela Administração, porém, noutro delta, faltam critérios objetivos para cotejá-las, pressupondo grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

(...)

Advirta-se que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, já agora os serviços enunciados no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração, outros também podem dominá-la; no entanto todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

E completa:

Entre os especialistas que contemplem tais quesitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considera mais apto para satisfazer o interesse público do que outros, valendo aí os seus traços pessoais, que devem se identificar com o que pretende a Administração. Embora, sob certo prisma, essa identidade possa ser apurada objetivamente, ao menos para excluir os especialistas que com os desígnios da Administração não se moldem, nesse ponto encontra-se latente a discricionariedade, porquanto o agente administrativo deve avaliar de uma vez qual dos especialistas lhe inspira maior confiabilidade.

Consoante análise dos documentos encartados nos autos, o demandante apresentou justificativa para a contratação e para a escolha da futura contratada, e diante dos argumentos expostos, entende-se que a situação apresentada conduz ao afastamento de procedimento licitatório.

Nesse passo, com amparo na argumentação do setor demandante, vislumbra-se a possibilidade da contratação.

Acerca da recomendação para que sejam disponibilizados os

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e inexigibilidade de licitação pública*. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 159-161.

documentos da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), acolho-a integralmente, devendo os setores competentes diligenciarem para atender ao disposto no parecer, assegurando a publicidade exigida por lei.

Por todo o exposto, com amparo nas argumentações e justificativas do setor demandante, **AUTORIZO**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta da empresa **Portal L&C Cursos e Capacitações LTDA.**, no valor de R\$ 43.900,00 (quarenta e três mil e novecentos reais), visando à realização do curso “Planilha de Custos e Formação de Preços”, na modalidade presencial *in company*, destinado à capacitação de até 30 (trinta) servidores do MPMS, com carga horária total de 24 (vinte e quatro) horas/aula, a ser ministrado pelo professor João Luiz Domingues, com previsão de realização nos dias 14, 15 e 16 de outubro de 2026, observadas as condições estabelecidas nos autos.

Para tanto, **DETERMINO**:

1- A remessa dos autos à Secretaria de Finanças para as providências de cunho orçamentário e atualização das certidões de habilitação da futura contratada porventura vencidas;

2- Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Administração para providências pertinentes.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

LUDMILA DE PAULA CASTRO SILVA

Promotora de Justiça
Secretária-Geral do MPMS
(assinado digitalmente)